



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 – Agreste

LEI Nº 300, DE 04 DE MAIO DE 2007

Assegura aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias do Município de Laranjal do Jari, a efetividade em seus respectivos empregos e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **Joaquim do Rosário Camargo dos Reis**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Laranjal do Jari.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal, rejeitou o veto, e eu, nos termos do § 7º, do art. 41, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuada pela administração do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Nos termos constitucionais e legais, fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Laranjal do Jari, a efetividade em seus respectivos empregos.

Parágrafo único. Caberá à Prefeitura Municipal, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, editar os decretos de nomeações desses profissionais da saúde, bem como suas posses nos empregos.

Art. 3º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias integrarão quadro suplementar da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, cabendo à Gestora dispor sobre a criação dos cargos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades do Município.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Art. 1º, desta Lei ao servidor que na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, desde que cumpra os requisitos específicos fixados em lei para o seu exercício.

Art. 4º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias amparados pela Emenda Constitucional nº 51, perceberam seus vencimentos na forma do Anexo da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho 2006, editada pelo Governo Federal, naquilo que couber.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 – Agreste

Art. 5º. O regime jurídico dos profissionais amparados pela Emenda Constitucional nº 51, e por esta lei, é o estatutário, aplicando-se-lhes todos os direitos e deveres consignados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laranjal do Jari, ressalvado, no que couber, a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joaquim do Rosário Camargo dos Reis
Vice-Presidente da Câmara Municipal